



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 608/2015 DE 28/10/2015

Promovente:

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Ementa:

DENOMINA PRAÇA MAGDALENA LOPES BERTI, O LOGRADOURO PÚBLICO
INOMINADO, LOCALIZADO NA AVENIDA SANTA MÔNICA, ALTURA DO Nº 300, PIRITUBA.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 01 do proc
Nº 01-608-15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

02

PROJETO DE LEI Nº

PL
608/2015

**Denomina PRAÇA MAGDALENA LOPES BERTI,
o logradouro público inominado, localizado
na Avenida Santa Mônica, altura do 300,
Pirituba.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada Praça Magdalena Lopes Berti, o logradouro público inominado, localizado na Avenida Santa Mônica, altura do nº 300, Pirituba.

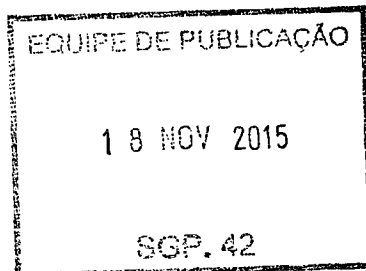
Art. 2º - A presente propositura encontra amparo legal na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, Capítulo II, que disciplina sobre a Denominação das Vias e Logradouros Públicos Municipais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



seguinte: nesta data,

documento sob nº

2 a 5 informação

sob nº 6 19.11.15

Ass: [assinatura]

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

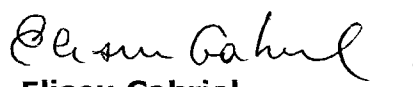
JUSTIFICATIVA

Magdalena Lopes Berti, filha de José Lopes e de Maria Paloté, nascida em 29 de agosto de 1925, e casada com Sérgio Berti, foi comerciante no ramo de gêneros alimentícios. Sua mercearia existe até hoje, com o nome de Supermercado Amineira, a empresa é administrada pelos filhos da Sra. Magdalena desde que a mesma faleceu, em 16 de janeiro de 2015.

Foi pioneira no Jardim Santa Mônica, Pirituba, tendo chegado à cidade em janeiro de 1968. Teve sua vida toda voltada para a sua família e para a sua comunidade, trazendo para o bairro o primeiro telefone público, em 1971. Trabalhou muito pela comunidade, solicitando, junto às autoridades, asfalto, guias, sarjetas e iluminação pública. Graças a ela, foi construída a primeira creche do bairro, chamada Santa Mônica.

Conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante homenagem.

Sala das Comissões,


Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** MAGDALENA LOPES BERTI ****

MATRÍCULA:

**** 122580 01 55 2015 4 00056 291 0033283-79 ****

SEXO FEMININO	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE VIÚVA - 89 ANOS DE IDADE
NATURALIDADE SÃO PAULO-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 3091322	ELEITOR SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA JOSÉ LOPES e MARIA PALOTI. RESIDENTE NA RUA JOSÉ CARLOS DE RESENDE, Nº 92, APTO. 05/B - JD. VISTA VERDE, NESTE SUBDISTRITO, SÃO PAULO, SP. ***		
DATA E HORA DO FALECIMENTO DEZESSEIS DE JANEIRO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 07:20 H		DIA 16
		MÊS 01
		ANO 2015
LOCAL DE FALECIMENTO EM DOMICÍLIO, NESTE SUDISTRITO		
CAUSA DA MORTE CAQUEXIA, NEOPLASIA DE COLON ***		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) CREMADA NO CREMATÓRIO JAIME AUGUSTO LOPES.		DECLARANTE DIRCEU BERTTI
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. FRANCISCO B. SOUZA(86011) - WAGNER LAZARINI(72459)		
OBSERVAÇÕES Registro feito em VINTE E DOIS DE JANEIRO DE DOIS MIL E QUINZE (22/01/2015), conforme a declaração nº 79623, expedida pelo Serviço Funerário deste Município, nascida em 29 de agosto de 1925. Era viúva do Sr. Sergio Berti, com quem foi casada no 14º Subdistrito Lapa, desta Capital, em 08/02/1945, reg. no livro B/29, fls. 271, sob nº 6104. Deixou os seguintes filhos maiores que são: Dirceu, Sergio(maiores) e Miriam(falecida). Não deixou bens nem testamento. Era eleitora. Era beneficiária do INSS. RG.nº 3.091.322 SSP/SP, CPF. 993.996.878-72. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR. ***		

Oficial de Registro Civil e Anexo do 31º Subdistrito - Pirituba
Francisco Marciano - Oficial
AV. MUTINGA, 201 - São Paulo - SP
CEP: 05154-000
Tel/Fax: 3904-6035
E-mail: atende@cartoriodepirituba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015

MARIA GABRIELA SANTOS DE SOUSA
Escrevente Autorizada

Oficial - R\$ NIHL. Ipesp - R\$ NIHL. Total - R\$ NIHL.
Guia 4006/15 - pf

Maria Gabriela Santos de Sousa
Escrevente Autorizada
Registro Civil e Notas - Pirituba
31º Subdistrito - Capital

12258-0-AA 000014989

12258-0-01-001-019000-1214



Folha nº 04 do nº 05

Nº 04-008-15

Adelina Cicely

RF 100 406

R. Rose Mari

Av. Alta Marquetti

Rua Santa Alpina

Associação Bras Igreja
Jesus Cristo dos Santos...

Moná Som e Acessórios

Cei Indir Santa Monica

SORVETES
ESKIMO HOUSE

Benevia Industria
Comercio de Sorvetes

Av. Santa Mônica

R. Soares de Mello

R. Soares de Mello

R. Jacobo Bunei

R. Alberto Veiga

R. Alberto Veiga

Júlio Cesar de
Oliveira Prof

R. Alberto Veig

R. Rose Mari

BSH Comércio
de Alimentos

Mercearia e
Quitanda S Josemar

Manzini Pianos

Av. Santa Mônica

Av. Santa Mônica, 300
Jardim Santa Monica

Speedy Maher

Porfúrio Com
de Aviaamentos

Av. Santa Mônica

Rua Israelândia

R. Ilha dos Patos

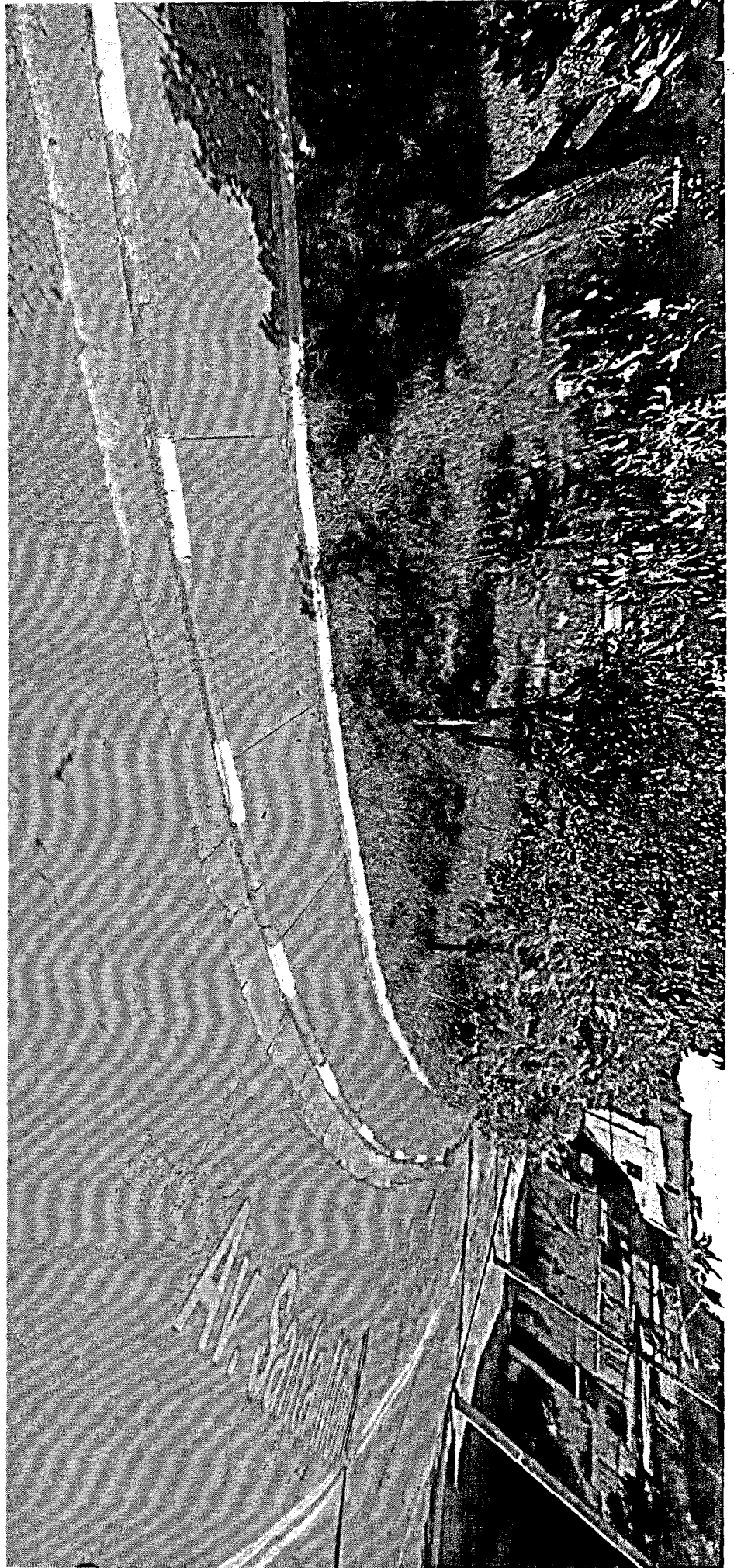
R. Ilha dos Patos

virtude

R. Jacobo Bunei

R. Jacobo Bunei

R.





do processo nº 01 – PL 608 de 2015., 19, 11, 15 (a) 0

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE

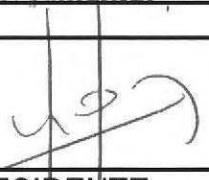
ÀS COMISSÕES DE: 18 02 2003

Const., Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.



PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/11/15

Solange Raimundo dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 19/11/15 AD 19

POR

SAÍDA

AS 15 H

ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls.

87, 20

de

19/11/15

de

19/11/15

de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha
Proc. Nº 0608/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0608/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha
Proc. Nº 689/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.741

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao Interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 10
Proc. Nº 608215
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 13.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1, c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 13
Proc. Nº 6057/15
Leonardo F. M. do Espírito Santo
RF 15.441

1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima Praça da Sé.

2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

a) eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Antônio da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Carlos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Mar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Freire, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

b) eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, limitado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquerá-Gualanases, Rua Augusto Carlos de Azevedo, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Ipanema, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Hala, Rua Barão de Mal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Estro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Petrópolis, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Ricurios, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

3º. Tratando-se de logradouro sem salda, em que uma de suas extremidades não apresenta interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

4º. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende: a) tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados; b) nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

5º. 7º. 8º. 9º. 10º. 11º. 12º. 13º. 14º. 15º. 16º. 17º. 18º. 19º. 20º. 21º. 22º. 23º. 24º. 25º. 26º. 27º. 28º. 29º. 30º. 31º. 32º. 33º. 34º. 35º. 36º. 37º. 38º. 39º. 40º. 41º. 42º. 43º. 44º. 45º. 46º. 47º. 48º. 49º. 50º. 51º. 52º. 53º. 54º. 55º. 56º. 57º. 58º. 59º. 60º. 61º. 62º. 63º. 64º. 65º. 66º. 67º. 68º. 69º. 70º. 71º. 72º. 73º. 74º. 75º. 76º. 77º. 78º. 79º. 80º. 81º. 82º. 83º. 84º. 85º. 86º. 87º. 88º. 89º. 90º. 91º. 92º. 93º. 94º. 95º. 96º. 97º. 98º. 99º. 100º. 101º. 102º. 103º. 104º. 105º. 106º. 107º. 108º. 109º. 110º. 111º. 112º. 113º. 114º. 115º. 116º. 117º. 118º. 119º. 120º. 121º. 122º. 123º. 124º. 125º. 126º. 127º. 128º. 129º. 130º. 131º. 132º. 133º. 134º. 135º. 136º. 137º. 138º. 139º. 140º. 141º. 142º. 143º. 144º. 145º. 146º. 147º. 148º. 149º. 150º. 151º. 152º. 153º. 154º. 155º. 156º. 157º. 158º. 159º. 160º. 161º. 162º. 163º. 164º. 165º. 166º. 167º. 168º. 169º. 170º. 171º. 172º. 173º. 174º. 175º. 176º. 177º. 178º. 179º. 180º. 181º. 182º. 183º. 184º. 185º. 186º. 187º. 188º. 189º. 190º. 191º. 192º. 193º. 194º. 195º. 196º. 197º. 198º. 199º. 200º. 201º. 202º. 203º. 204º. 205º. 206º. 207º. 208º. 209º. 210º. 211º. 212º. 213º. 214º. 215º. 216º. 217º. 218º. 219º. 220º. 221º. 222º. 223º. 224º. 225º. 226º. 227º. 228º. 229º. 230º. 231º. 232º. 233º. 234º. 235º. 236º. 237º. 238º. 239º. 240º. 241º. 242º. 243º. 244º. 245º. 246º. 247º. 248º. 249º. 250º. 251º. 252º. 253º. 254º. 255º. 256º. 257º. 258º. 259º. 260º. 261º. 262º. 263º. 264º. 265º. 266º. 267º. 268º. 269º. 270º. 271º. 272º. 273º. 274º. 275º. 276º. 277º. 278º. 279º. 280º. 281º. 282º. 283º. 284º. 285º. 286º. 287º. 288º. 289º. 290º. 291º. 292º. 293º. 294º. 295º. 296º. 297º. 298º. 299º. 300º. 301º. 302º. 303º. 304º. 305º. 306º. 307º. 308º. 309º. 310º. 311º. 312º. 313º. 314º. 315º. 316º. 317º. 318º. 319º. 320º. 321º. 322º. 323º. 324º. 325º. 326º. 327º. 328º. 329º. 330º. 331º. 332º. 333º. 334º. 335º. 336º. 337º. 338º. 339º. 340º. 341º. 342º. 343º. 344º. 345º. 346º. 347º. 348º. 349º. 350º. 351º. 352º. 353º. 354º. 355º. 356º. 357º. 358º. 359º. 360º. 361º. 362º. 363º. 364º. 365º. 366º. 367º. 368º. 369º. 370º. 371º. 372º. 373º. 374º. 375º. 376º. 377º. 378º. 379º. 380º. 381º. 382º. 383º. 384º. 385º. 386º. 387º. 388º. 389º. 390º. 391º. 392º. 393º. 394º. 395º. 396º. 397º. 398º. 399º. 400º. 401º. 402º. 403º. 404º. 405º. 406º. 407º. 408º. 409º. 410º. 411º. 412º. 413º. 414º. 415º. 416º. 417º. 418º. 419º. 420º. 421º. 422º. 423º. 424º. 425º. 426º. 427º. 428º. 429º. 430º. 431º. 432º. 433º. 434º. 435º. 436º. 437º. 438º. 439º. 440º. 441º. 442º. 443º. 444º. 445º. 446º. 447º. 448º. 449º. 450º. 451º. 452º. 453º. 454º. 455º. 456º. 457º. 458º. 459º. 460º. 461º. 462º. 463º. 464º. 465º. 466º. 467º. 468º. 469º. 470º. 471º. 472º. 473º. 474º. 475º. 476º. 477º. 478º. 479º. 480º. 481º. 482º. 483º. 484º. 485º. 486º. 487º. 488º. 489º. 490º. 491º. 492º. 493º. 494º. 495º. 496º. 497º. 498º. 499º. 500º. 501º. 502º. 503º. 504º. 505º. 506º. 507º. 508º. 509º. 510º. 511º. 512º. 513º. 514º. 515º. 516º. 517º. 518º. 519º. 520º. 521º. 522º. 523º. 524º. 525º. 526º. 527º. 528º. 529º. 530º. 531º. 532º. 533º. 534º. 535º. 536º. 537º. 538º. 539º. 540º. 541º. 542º. 543º. 544º. 545º. 546º. 547º. 548º. 549º. 550º. 551º. 552º. 553º. 554º. 555º. 556º. 557º. 558º. 559º. 560º. 561º. 562º. 563º. 564º. 565º. 566º. 567º. 568º. 569º. 570º. 571º. 572º. 573º. 574º. 575º. 576º. 577º. 578º. 579º. 580º. 581º. 582º. 583º. 584º. 585º. 586º. 587º. 588º. 589º. 590º. 591º. 592º. 593º. 594º. 595º. 596º. 597º. 598º. 599º. 600º. 601º. 602º. 603º. 604º. 605º. 606º. 607º. 608º. 609º. 610º. 611º. 612º. 613º. 614º. 615º. 616º. 617º. 618º. 619º. 620º. 621º. 622º. 623º. 624º. 625º. 626º. 627º. 628º. 629º. 630º. 631º. 632º. 633º. 634º. 635º. 636º. 637º. 638º. 639º. 640º. 641º. 642º. 643º. 644º. 645º. 646º. 647º. 648º. 649º. 650º. 651º. 652º. 653º. 654º. 655º. 656º. 657º. 658º. 659º. 660º. 661º. 662º. 663º. 664º. 665º. 666º. 667º. 668º. 669º. 670º. 671º. 672º. 673º. 674º. 675º. 676º. 677º. 678º. 679º. 680º. 681º. 682º. 683º. 684º. 685º. 686º. 687º. 688º. 689º. 690º. 691º. 692º. 693º. 694º. 695º. 696º. 697º. 698º. 699º. 700º. 701º. 702º. 703º. 704º. 705º. 706º. 707º. 708º. 709º. 710º. 711º. 712º. 713º. 714º. 715º. 716º. 717º. 718º. 719º. 720º. 721º. 722º. 723º. 724º. 725º. 726º. 727º. 728º. 729º. 730º. 731º. 732º. 733º. 734º. 735º. 736º. 737º. 738º. 739º. 740º. 741º. 742º. 743º. 744º. 745º. 746º. 747º. 748º. 749º. 750º. 751º. 752º. 753º. 754º. 755º. 756º. 757º. 758º. 759º. 760º. 761º. 762º. 763º. 764º. 765º. 766º. 767º. 768º. 769º. 770º. 771º. 772º. 773º. 774º. 775º. 776º. 777º. 778º. 779º. 780º. 781º. 782º. 783º. 784º. 785º. 786º. 787º. 788º. 789º. 790º. 791º. 792º. 793º. 794º. 795º. 796º. 797º. 798º. 799º. 800º. 801º. 802º. 803º. 804º. 805º. 806º. 807º. 808º. 809º. 810º. 811º. 812º. 813º. 814º. 815º. 816º. 817º. 818º. 819º. 820º. 821º. 822º. 823º. 824º. 825º. 826º. 827º. 828º. 829º. 830º. 831º. 832º. 833º. 834º. 835º. 836º. 837º. 838º. 839º. 840º. 841º. 842º. 843º. 844º. 845º. 846º. 847º. 848º. 849º. 850º. 851º. 852º. 853º. 854º. 855º. 856º. 857º. 858º. 859º. 860º. 861º. 862º. 863º. 864º. 865º. 866º. 867º. 868º. 869º. 870º. 871º. 872º. 873º. 874º. 875º. 876º. 877º. 878º. 879º. 880º. 881º. 882º. 883º. 884º. 885º. 886º. 887º. 888º. 889º. 890º. 891º. 892º. 893º. 894º. 895º. 896º. 897º. 898º. 899º. 900º. 901º. 902º. 903º. 904º. 905º. 906º. 907º. 908º. 909º. 910º. 911º. 912º. 913º. 914º. 915º. 916º. 917º. 918º. 919º. 920º. 921º. 922º. 923º. 924º. 925º. 926º. 927º. 928º. 929º. 930º. 931º. 932º. 933º. 934º. 935º. 936º. 937º. 938º. 939º. 940º. 941º. 942º. 943º. 944º. 945º. 946º. 947º. 948º. 949º. 950º. 951º. 952º. 953º. 954º. 955º. 956º. 957º. 958º. 959º. 960º. 961º. 962º. 963º. 964º. 965º. 966º. 967º. 968º. 969º. 970º. 971º. 972º. 973º. 974º. 975º. 976º. 977º. 978º. 979º. 980º. 981º. 982º. 983º. 984º. 985º. 986º. 987º. 988º. 989º. 990º. 991º. 992º. 993º. 994º. 995º. 996º. 997º. 998º. 999º. 1000º.

11º. 12º. 13º. 14º. 15º. 16º. 17º. 18º. 19º. 20º. 21º. 22º. 23º. 24º. 25º. 26º. 27º. 28º. 29º. 30º. 31º. 32º. 33º. 34º. 35º. 36º. 37º. 38º. 39º. 40º. 41º. 42º. 43º. 44º. 45º. 46º. 47º. 48º. 49º. 50º. 51º. 52º. 53º. 54º. 55º. 56º. 57º. 58º. 59º. 60º. 61º. 62º. 63º. 64º. 65º. 66º. 67º. 68º. 69º. 70º. 71º. 72º. 73º. 74º. 75º. 76º. 77º. 78º. 79º. 80º. 81º. 82º. 83º. 84º. 85º. 86º. 87º. 88º. 89º. 90º. 91º. 92º. 93º. 94º. 95º. 96º. 97º. 98º. 99º. 100º.

101º. 102º. 103º. 104º. 105º. 106º. 107º. 108º. 109º. 110º. 111º. 112º. 113º. 114º. 115º. 116º. 117º. 118º. 119º. 120º. 121º. 122º. 123º. 124º. 125º. 126º. 127º. 128º. 129º. 130º. 131º. 132º. 133º. 134º. 135º. 136º. 137º. 138º. 139º. 140º. 141º. 142º. 143º. 144º. 145º. 146º. 147º. 148º. 149º. 150º. 151º. 152º. 153º. 154º. 155º. 156º. 157º. 158º. 159º. 160º. 161º. 162º. 163º. 164º. 165º. 166º. 167º. 168º. 169º. 170º. 171º. 172º. 173º. 174º. 175º. 176º. 177º. 178º. 179º. 180º. 181º. 182º. 183º. 184º. 185º. 186º. 187º. 188º. 189º. 190º. 191º. 192º. 193º. 194º. 195º. 196º. 197º. 198º. 199º. 200º.

201º. 202º. 203º. 204º. 205º. 206º. 207º. 208º. 209º. 210º. 211º. 212º. 213º. 214º. 215º. 216º. 217º. 218º. 219º. 220º. 221º. 222º. 223º. 224º. 225º. 226º. 227º. 228º. 229º. 230º. 231º. 232º. 233º. 234º. 235º. 236º. 237º. 238º. 239º. 240º. 241º. 242º. 243º. 244º. 245º. 246º. 247º. 248º. 249º. 250º. 251º. 252º. 253º. 254º. 255º. 256º. 257º. 258º. 259º. 260º. 261º. 262º. 263º. 264º. 265º. 266º. 267º. 268º. 269º. 270º. 271º. 272º. 273º. 274º. 275º. 276º. 277º. 278º. 279º. 280º. 281º. 282º. 283º. 284º. 285º. 286º. 287º. 288º. 289º. 290º. 291º. 292º. 293º. 294º. 295º. 296º. 297º. 298º. 299º. 300º.

CAPÍTULO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

1º. 2º. 3º. 4º. 5º. 6º. 7º. 8º. 9º. 10º. 11º. 12º. 13º. 14º. 15º. 16º. 17º. 18º. 19º. 20º. 21º. 22º. 23º. 24º. 25º. 26º. 27º. 28º. 29º. 30º. 31º. 32º. 33º. 34º. 35º. 36º. 37º. 38º. 39º. 40º. 41º. 42º. 43º. 44º. 45º. 46º. 47º. 48º. 49º. 50º. 51º. 52º. 53º. 54º. 55º. 56º. 57º. 58º. 59º. 60º. 61º. 62º. 63º. 64º. 65º. 66º. 67º. 68º. 69º. 70º. 71º. 72º. 73º. 74º. 75º. 76º. 77º. 78º. 79º. 80º. 81º. 82º. 83º. 84º. 85º. 86º. 87º. 88º. 89º. 90º. 91º. 92º. 93º. 94º. 95º. 96º. 97º. 98º. 99º. 100º.

101º. 102º. 103º. 104º. 105º. 106º. 107º. 108º. 109º. 110º. 111º. 112º. 113º. 114º. 115º. 116º. 117º. 118º. 119º. 120º. 121º. 122º. 123º. 124º. 125º. 126º. 127º. 128º. 129º. 130º. 131º. 132º. 133º. 134º. 135º. 136º. 137º. 138º. 139º. 140º. 141º. 142º. 143º. 144º. 145º. 146º. 147º. 148º. 149º. 150º. 151º. 152º. 153º. 154º. 155º. 156º. 157º. 158º. 159º. 160º. 161º. 162º. 163º. 164º. 165º. 166º. 167º. 168º. 169º. 170º. 171º. 172º. 173º. 174º. 175º. 176º. 177º. 178º. 179º. 180º. 181º. 182º. 183º. 184º. 185º. 186º. 187º. 188º. 189º. 190º. 191º. 192º. 193º. 194º. 195º. 196º. 197º. 198º. 199º. 200º.

201º. 202º. 203º. 204º. 205º. 206º. 207º. 208º. 209º. 210º. 211º. 212º. 213º. 214º. 215º. 216º. 217º. 218º. 219º. 220º. 221º. 222º. 223º. 224º. 225º. 226º. 227º. 228º. 229º. 230º. 231º. 232º. 233º. 234º. 235º. 236º. 237º. 238º. 239º. 240º. 241º. 242º. 243º. 244º. 245º. 246º. 247º. 248º. 249º. 250º. 251º. 252º. 253º. 254º. 255º. 256º. 257º. 258º. 259º. 260º. 261º. 262º. 263º. 264º. 265º. 266º. 267º. 268º. 269º. 270º. 271º. 272º. 273º. 274º. 275º. 276º. 277º. 278º. 279º. 280º. 281º. 282º. 283º. 284º. 285º. 286º. 287º. 288º. 289º. 290º. 291º. 292º. 293º. 294º. 295º. 296º. 297º. 298º. 299º. 300º.

301º. 302º. 303º. 304º. 305º. 306º. 307º. 308º. 309º. 310º. 311º. 312º. 313º. 314º. 315º. 316º. 317º. 318º. 319º. 320º. 321º. 322º. 323º. 324º. 325º. 326º. 327º. 328º. 329º. 330º. 331º. 332º. 333º. 334º. 335º. 336º. 337º. 338º. 339º. 340º. 341º. 342º. 343º. 344º. 345º. 346º. 347º. 348º. 349º. 350º. 351º. 352º. 353º. 354º. 355º. 356º. 357º. 358º. 359º. 360º. 361º. 362º. 363º. 364º. 365º. 366º. 367º. 368º. 369º. 370º. 371º. 372º. 373º. 374º. 375º. 376º. 377º. 378º. 379º. 380º. 381º. 382º. 383º. 384º. 385º. 386º. 387º. 388º. 389º. 390º. 391º. 392º. 393º. 394º. 395º. 396º. 397º. 398º. 399º. 400º.

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras

É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e incorporou na cultura da Cidade.

Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Planejamento - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação de minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes constantes no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, as indicadas diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, tendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse público, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, bem como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Arquivo Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos planos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos oficiais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

13. No caso de grafia única. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único constante deste decreto.

14. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

15. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais nomeados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

16. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, será a não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 19
Proc. Nº 608/19
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

- inhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.
- Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.
20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse local, bem como da Câmara Municipal.
21. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
22. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SEC, e pelos órgãos a que pertencam os próprios a serem denominados, bem como os conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação vigente.
23. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações atribuídas a próprios municipais.
24. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas promoverão a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados históricos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
25. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal será atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19: homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira social e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.
26. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
27. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
28. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas atribuídas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

TÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.
25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:
- tipo de logradouro;
 - nome ou designativo do logradouro;
 - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
 - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se insere.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

- I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
- II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
- III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
- IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 20
Proc. Nº 608
Leonardo F. M. Ribeiro
R. 11.441

estada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência o percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números editados deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

1. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá ser a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de rubrica.

35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da rua pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que se enfiarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos; for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da construção;

houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

2. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

17. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de tipo de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências: o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes físicos;

a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será dada em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, próximo à entrada principal do imóvel;

o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá incidir sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tenham-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

3. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

4. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolo do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSPC expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 21
Proc. Nº 608/2008
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

REVIATURAS E TÍTULOS

PANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
irante	Alm.
ilteto	Arqt.
adeiro	Brig.
itão	Cap.
andante	Cnte.
endador	Comend.
issário	Comlss.
selheiro	Cons.
onel	Cel.
putado	Dep.
embargador	Desemb.
tor	Dr.
tora	Dra.
balizador	Emb.
enheiro	Eng.
o	F.º
eral	Gal.
ernador	Gov.
nalista	Jorn.
lor	Jr.
lor	Maj.
techal	Mal.
istro	Min.
re	Me.
senhor	Mons.
o	N.º
re	Pe.
zelto	Pref.
ldente	Pres.
essor	Prof.
essora	Profa.
erendo	Rev.
	S.
ito	Sto.
ento	Sarg.
ador	Sen.
hor	Sr.
hora	Sra.
rinho	Sob.
dado	Sold.
iente	Ten.

Folha 29
Proc. Nº 608 199
Leonardo F. M. Dispo. Libey
RF 11.441

Folha 23
Proc. Nº 608 112
Tecn. de F. M. Bispo Ribeiro
11.111

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))
Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha 25
Proc. Nº 608
Leonardo Bispo Ribeiro
441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

19/11/15
16:06:10

Folha 30
Proc. Nº 608 JIS
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

TIPO:

TITULO:

NOME: MAGDALENA LOPES BERTI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE
1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 26/11/15 às 16h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

concl. 2023

01 12 15



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE PROTEÇÃO LEGISLATIVA

01/12/15 14 HS

Linha

m. j. 10/10/15 S. 10/10/15 documental
m. j. 10/10/15 S. 10/10/15 documental
31 e 32 Ca. 08 12 15

OF-SGP12
677/2015

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 608/2015**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que *"DENOMINA PRAÇA MAGDALENA LOPES BERTI, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, LOCALIZADO NA AVENIDA SANTA MÔNICA, ALTURA DO Nº 300, PIRITUBA."*

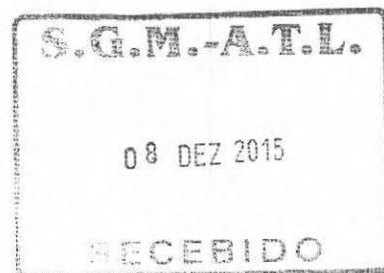
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Andréia dos Santos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do
Processo nº 01-608/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0608/2015, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Magdalena Lopes Berti) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0608/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 04 e 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDO M. M.

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

m. (unidade 5, nesta data documento(s)
informação rubricado 5 sob folha(s)
33a 40 Em 21 / 12 / 15
Lector Freira Ribeiro



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 18/16-E

Ref.: Ofício SGP-12 nº 677/2015

DOCREC
63/2016

Folha nº 33 do Proc.
Nº 01-608 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 608/15, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina Praça Magdalena Lopes Berti o logradouro público denominado localizado na Avenida Santa Mônica, altura do nº 300, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de CCG
Em 19/01/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP 22
RF 11.300

PMSP-SJ-PGM-DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO COMUM

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
3435-3	07-D	E-02	032	X-030	103319		01/02
ANTIGO CROQUI:							

Fls. 11 do Processo

N.º 2015-0.328.783-8

Arq. Francisco Caldas Gil

Supervisor Técnico II

Supervisão de Cadastro de Logradouros

SEL-INFO

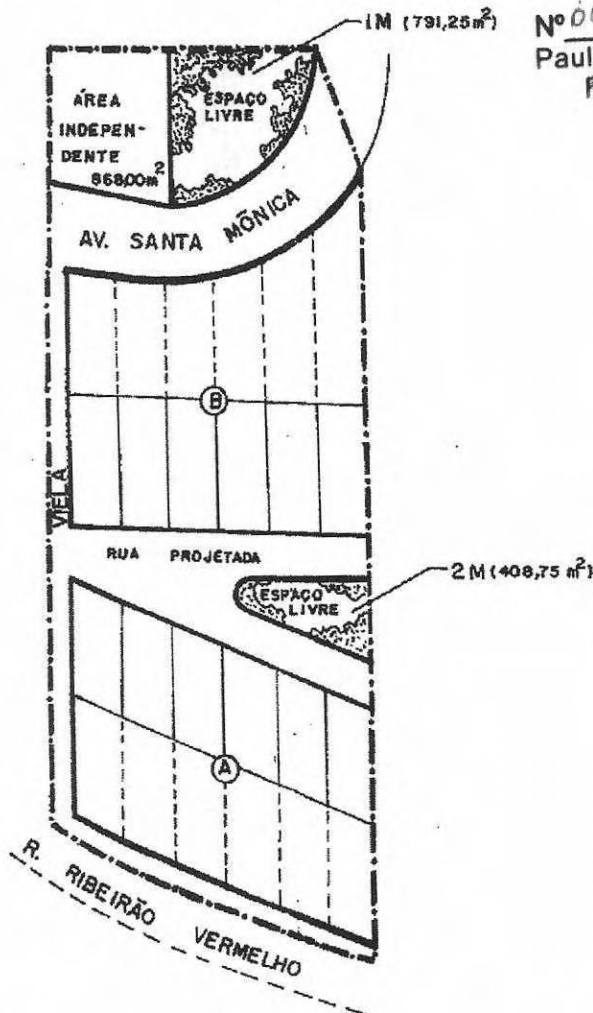
CÓPIA

Folha n.º 34 do Proc.

N.º 01-609 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP 12



LEGENDA

— DIVISA DE ARRUAMENTO

— ALINHAMENTO NÃO PERTENCENTE AO CROQUI

PROC. 30-007.430-80 02

AU/01/2019/01

SÉRGIO

PATR. M/001

ORIGINAL MONOCROMÁTICO

PMSP-SJ-PGM-DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO COMUM

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
3435-3	07-D	E-2				103319	02/02

T Í T U L O

CÓPIA

Loteamento aprovado, denominado "Vila Moraes"

Alvará de licença 2420, série 18, expedido em 06/04/66

Proc. 152.094/64 - Etq. 90-007.430-80*02

Prop. Manoel Assumpção Moraes

Planta AU/01/2019/81

Proc. 05-005.228-80*27

Inscrito sob nº 104, em 07/12/71 no 16ª CRI, nos termos do
Decreto - Lei 58/37

Averbado a margem da transcrição 12.955 em 20/08/81 no 16ª CRI.

Folha nº 35 do Proc.
Nº 21-608 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 = SGP 12

Fls. 12 do Processo
Nº 2015-0.328.783-8

Ze
Arq. Francisco Caldas Gil
Supervisor Técnico II
Supervisão de Cadastro de Logradouros
SEL - INFO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 36 do Proc.
Nº 01-608 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11:335 - SGP-12

Folha de informação nº 13

do processo nº 2015-0.328.783-8

em 30/12/2015 (a)

Arq. Francisco Caldas Gil
Supervisor Técnico II
Supervisão de Cadastro de Logradouros
SEL - INFO

Interessado: Vereador Eliseu Gabriel – PL 608/15

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Magdalena Lopes Berti

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe a denominação de Praça Magdalena Lopes Berti ao logradouro situado à altura do nº 300 da Av. Santa Mônica, na Subprefeitura de Pirituba /Jaraguá.

Assim sendo passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim, é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – é bem público não denominado.

Item 4 – a denominação proposta, “Magdalena Lopes Berti” não constitui homonímia.

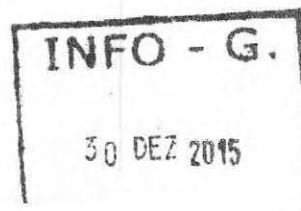
Item 5 – sim, a localização está correta, porém o texto do artigo 1º deveria constar como:

“Fica denominado, Praça Magdalena Lopes Berti, o espaço livre, delimitado pela Av. Santa Mônica e lotes particulares, entre a Rua Carlos de Resende e Travessa Guiomar Chaves Magdanelo, Setor 105, Quadra 159, localizado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba /Jaraguá.”

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (Praça) está correta.

São Paulo, 30/12/2015

Arq.º Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 37 do Proc.
Nº 01-608 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Folha de informação nº 14

Do processo nº 2015-0.328.783-8

em 30/12/2015

Cláudia R. S. B. Novais
R.F. 630.483.4/1
SEL/INFO-G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 608/2015 – Vereador Eliseu Gabriel.

INFORMAÇÃO: 715/INFO-G/2015

CÓPIA

SEL-G

Assessoria Técnica,

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à folha retro, cujo teor endossamos.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

30/12/2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**

Folha nº 38 do Proc.
Nº 01-608 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Fls. de informação nº 15

Do processo nº 2015-0.328.783-8

em 05/01/16

(a)...

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 608/15, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel - Pedido de subsídios.

Marilda Stefanini Allanes
Assessor Técnico I
RF. 801.192-3/Sel/Gabinete

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 018/SEL-G/2016

SGM/ATL-CHEFIA

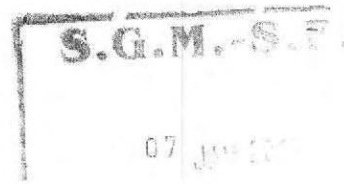
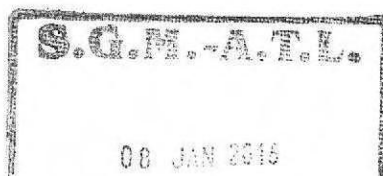
Sra. Assessora Especial

Em atenção ao solicitado às fls. 10, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 11/14, acerca do Projeto de Lei nº 608/15.

05/ janeiro/2016

MARIA LÚCIA TANABE
Chefe de Gabinete Substituta
Secretaria Municipal de Licenciamento

RBAP





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

AHSP / ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO
SPD / SUPERVISÃO DE PESQUISA E DIFUSÃO
Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Folha nº 39 do Proc.

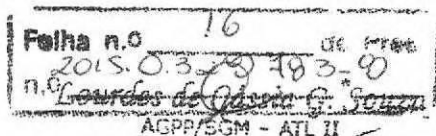
Nº 01-608 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Folha nº 5

Do Memº 0627/2015-ATL III

Em 15/12/2015



Maurílio José Ribeiro
RF. 635.209.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

CÓPIA

BANCO DE DADOS Logradouros Públicos

Logradouro pesquisado: **Magdalena Lopes Berti**

Resultado da Pesquisa: **NÃO ENCONTRADO**

Informe parte do nome do Logradouro: **MAGDALENA**

Resultado da Pesquisa (3 nomes encontrados)

Nome / Logradouro Extenso

PRAÇA MAGDALENA TAGLIAFERRO
RUA MAGDALENA ROSCHEL GOTTEFRITZ
RUA MARTA MAGDALENA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do Proc.

Nº 01-608 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11:935 = 98813

Magdalena Lopes Berti (Praça)

Folha de Informação n.º 6

Do Memº 0627/2015-ATL III (TID 14466235)

Em 17/12/2015 (a)

Folha n.º 17 de Proc.
2015.0.324.793-0
n.º Dourdes de Cássia G. Souza
ASPP/SGM - ATL II

Maurílio José Ribeiro

RF. 635.209.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

José Hermes Martins Pereira
Diretor de Departamento Técnico

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **608/15** de autoria do vereador **Eliseu Gabriel** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Magdalena Lopes Berti**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º **14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo Decreto n.º **49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, temos a destacar que nome proposto para esta homenagem referencia o bairro onde se encontra o logradouro em questão por se tratar de uma antiga moradora, o que contribui para a preservação da memória da história local. A mesma participou de mobilizações voltadas para a melhoria das condições de vida de sua comunidade.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 17/12/2015.

Maurílio José Ribeiro

Coordenador Substituto

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)

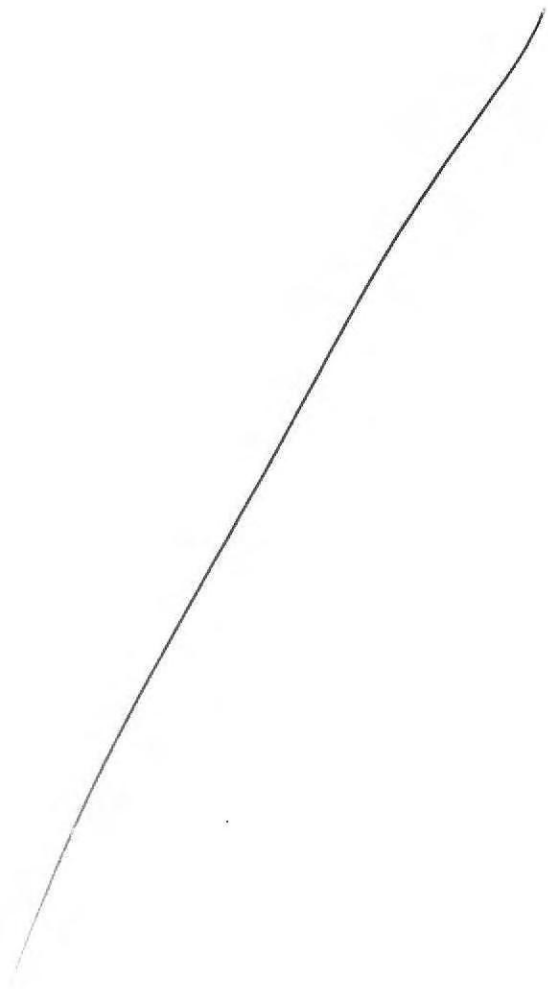
Chefia

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 17/12/2015.

José Hermes Martins Pereira
Diretor de Departamento Técnico
Arquivo Histórico de São Paulo
AHSP / SMC

21/01/16
 Al
 R HS
 SAIDA 1/02 13 H 00 ASS: LSK



Seg: M S nota data
 Doc: S
 Rubr: S S 42 e 42
 E: 18/03 1206
 [Signature]
 Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0608-15

Folha nº 41 do Proc.
Nº 01-608 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAR
PARECER Nº 263/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0608/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa denominar Praça Magdalena Lopes Berti, o logradouro público inominado, localizado na Avenida Santa Mônica, altura do nº 300, Pirituba.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 33 a 40).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 36 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0608/15.

Denomina Praça Magdalena Lopes Berti o espaço livre que especifica, localizado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura Pirituba/Jaraguá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0608-15

Folha nº 42 de Proc.
Nº 01-608 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 - SGP.12

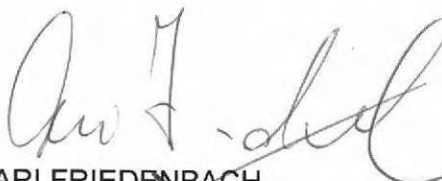
Art. 1º Fica denominado Praça Magdalena Lopes Berti, o espaço livre, delimitado pela Av. Santa Mônica e lotes particulares, entre a Rua Carlos de Resende e Travessa Guiomar Chaves Magdanelo, Setor 105, Quadra 159, localizado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

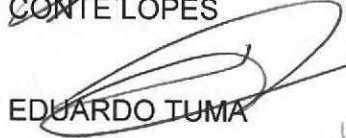
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

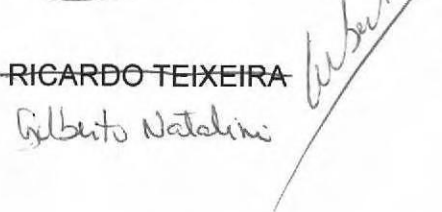
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

16/03/16.


ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


RICARDO TEIXEIRA

Gilberto Natalini


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES


GEORGE HATO

SANDRA TADEU

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 03 / 2016
Pág. 100 Col. 3
Conferido [assinatura]

A Comissão de urb.

Em 18 / 03 / 16.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

21 MAR. 2016

Secretário

RF

Apresentado por
Assessoria Parlamentar
RF 19.275

An Excmo Vereador / A Excmo Vereadora

Luiza Antton

Sendo assim, a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente,

[assinatura]

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 04 / 17

Nome _____

RF

SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF 11.317 - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 42 folhas.

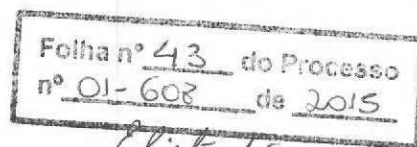
Arquivado em 09/01/2017

Segue(m) juntado(s) a este data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 43 e folha de informação
sob nº 44 13 / 02 / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro



Eliseu L.S.
Eliseu Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

RDS

81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,


Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012,

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-608 de 20.15, 13, 02, 2017 (a) Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017



ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017



UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Comissão de:

URB

13,02,17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

15 FEV. 2017

Secretário

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ac. João Vereador / A. João Vereador

Camilo Cristofaro

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

22/02/2017

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha(s)
nº 45 Em 22/02/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 45

Processo nº 21-608/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 824/2017

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 608/15.

De autoria do nobre Ver. Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei "*Denomina PRAÇA MAGDALENA LOPES BERTI, o logradouro público inominado, localizado na Avenida Santa Mônica, altura do nº 300, Pirituba.*"

A proposta denomina o espaço livre delimitado pela Av. Santa Mônica e lotes particulares, entre a Rua Carlos de Resende e Travessa Guiomar Chaves Magdaleno, Setor 105, Quadra 159, localizado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Magdalena Lopes Berti, por sua trajetória de vida, pelo seu pioneirismo e contribuição para o desenvolvimento do bairro. Destaca que se deve a ela a solicitação junto às autoridades de melhorias como asfalto, guias, sarjetas e iluminação pública, além da construção da primeira creche do bairro, chamada Santa Mônica.

Acompanha a justificativa, cópia da Certidão de Óbito, além de mapa e imagem com a indicação do logradouro a ser denominado.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela legislação vigente, sugere, entretanto, alteração na descrição do logradouro para melhor caracterizá-lo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei, aprovando, contudo, **substitutivo** para ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera o projeto adequado às normas urbanísticas, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/06/2017,

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristófar
Relator

Souza Santos
Presidente

Fabio Riva

Dalton Silvano

Eduardo Matarazzo Suplicy

José Police Neto

Paulo Frange

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/06/2017

Pág. 87 Col. 1

Conferido _____ *[assinatura]*

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de EDUCAÇÃO

Em _____
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204